



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10508.000601/2001-54
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.729
RECURSO Nº : 124.983
RECORRENTE : JOANES INDUSTRIAL S.A PRODUTOS QUÍMICOS E
VEGETAIS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DRAWBACK MODALIDADE DE SUSPENSÃO

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/66). O descumprimento das obrigações pertinentes à averbação do Ato Concessório e à utilização do regime nos Registros de Exportação, implica a descaracterização do regime e a exigência dos tributos suspensos.

PROPOSTA DE RELEVAÇÃO DE MULTA POR EQUIDADE

Presentes os pressupostos previstos no art. 654 do RA/2002 e art. 11, VIII, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é de se propor ao Ministro de Estado da Fazenda a relevação da penalidade por equidade.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, Márcia Regina Machado Melaré e Roosevelt Baldomir Sosa. O Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

29 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 124.983
ACÓRDÃO Nº : 301-30.729
RECORRENTE : JOANES INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata este processo de determinação e exigência de crédito tributário objeto do Auto de Infração de fls. 1/6, acompanhado do Relatório de Fiscalização de fls. 7/11, em que foi exigido o Imposto de Importação no valor de R\$ 193.277,24, acrescido da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora, incidente em importações de liquor de cacau, cujos despachos de importação foram realizados com base em 7 declarações de importação desembaraçadas sob o regime de *drawback*, modalidade de suspensão.

A exigência fiscal decorreu da verificação, constante do Relatório de Fiscalização, de irregularidades na utilização do regime, tendo em vista que a empresa a) promoveu exportações por estabelecimento da empresa distinto do beneficiário do regime; b) não atendeu o requisito previsto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro, que determina a averbação do benefício no documento de exportação; e c) não enquadrou no Siscomex, como operações de *drawback*, as exportações realizadas, e sim como exportações normais.

A empresa impugnou tempestivamente a ação fiscal (fls. 76/84), alegando que:

a) o Ato Concessório foi emitido com o CNPJ do estabelecimento matriz, localizado em Salvador como unidade importadora, mas que o estabelecimento fabril está situado em Ilhéus, razão pela qual os despachos de importação e de exportação foram realizados pela unidade fabril. Acresce que a Guia de Importação foi emitida com indicação do estabelecimento fabril como consignatário da mercadoria importada, tendo constado expressamente naquele documento o Ato Concessório citado e que o Relatório de Comprovação de Drawback foi emitido pela Cacex com o CNPJ do estabelecimento matriz. Alega, ainda, que a autuação embasa como fundamento legal a Portaria Secex no 4/97, a qual é posterior ao drawback em questão, o qual foi realizado no ano de 1996;

b) que a utilização do benefício se encontra demonstrada no relatório de comprovação de *drawback*, que demonstra o cumprimento do regime, e que a omissão relativa à exigência prevista no art. 325 do Regulamento Aduaneiro foi superada pelo disposto no art. 2º da Portaria Secex nº 7/93. Alega, ainda, que a simples falta do número do Ato Concessório não pode desnaturar o benefício, haja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.983
ACÓRDÃO Nº : 301-30.729

vista que a qualquer tempo essa lacuna poderia ser suprida, e que a empresa efetivou em 15, 16, 17 e 18/1/2002 a vinculação do número do Ato Concessório no Siscomex,

c) o não enquadramento da operação no Siscomex, como exportação no regime de *drawback*, foi apenas um erro de procedimento que não pode desnaturar a operação. E que também foi feita a devida correção da omissão nas datas retrocitadas.

A decisão de Primeira Instância foi proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, que concluiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 1.234, de 16/5/2002 (fls. 246 a 258), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“DRAWBACK SUSPENSÃO.

INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação regente enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas no regime aduaneiro especial de “drawback”, acrescidos de juros de mora e multas de ofício.

Lançamento procedente.”

A autuada interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 264/273), repetindo as mesmas alegações retromencionadas, já expendidas em sua impugnação, para requerer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.983
ACÓRDÃO Nº : 301-30.729

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, ressalte-se que o benefício de *drawback*, modalidade de suspensão, está previsto no art. 78 do Decreto-lei nº 37/66, o qual não se trata de dispositivo auto-aplicável, dependente que é da superveniência de normas que lhe sirvam de regulamento. Inicialmente o benefício foi regulado pelo Decreto nº 68.904/71, norma regulamentar que foi revogada expressamente pelo art. 2º do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro (RA/85).

Os arts. 314 a 334 desse Regulamento estabelecem os termos e condições a que a Lei se refere. Tratam-se, assim, de dispositivos complementares à Lei e que permitem que o benefício seja objeto de aplicação, observados os requisitos e as condições expressos no Regulamento.

Esses dispositivos previstos no Regulamento Aduaneiro têm caráter imperativo, devendo ser fiel e totalmente observados, não comportando questionamentos quanto à sua existência e eficácia. Significa dizer: não é crível que a Lei determine constar em diploma regulamentar norma que deva ser obedecida, mas cujo cumprimento seja prescindível.

De outra parte, o descumprimento dessas regras implica prejuízo à salutar concorrência, com reflexos negativos na economia, na medida em que concede maiores vantagens aos que o descumprem, em relação àqueles beneficiários que fielmente satisfazem a referida obrigação.

Ademais, em se tratando de suspensão de crédito tributário, há que se interpretar literalmente as normas que lhe dizem respeito (art. 111, inciso I, CTN). A interpretação literal não permite a integração extensiva ou restritiva, e sim, determina a aplicação do significado gramatical que lhe respeita, podendo em certos casos o contribuinte ser beneficiado, em outros não, dependendo da norma.

De observar-se que a norma expressa no CTN tem aplicação abrangente aos casos a que se refere e que para a mesma não foi prevista qualquer exceção, bastando que o pagamento do tributo seja afastado pelo instituto da suspensão, independentemente de ser esta decorrente de simples benefício ou de benefício considerado incentivo fiscal, como é o caso de *drawback*. Assim, as normas de *drawback* estabelecidas do Regulamento Aduaneiro são de cumprimento obrigatório, porque relacionam-se a casos de dispensa de pagamento de tributo em função do benefício fiscal referido, considerado incentivo à exportação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.983
ACÓRDÃO Nº : 301-30.729

No caso em exame, além da promoção de exportações por estabelecimento da empresa distinto do beneficiário do regime, apurou-se tanto a não-vinculação da exportação ao regime de *drawback*, tendo em vista que o exportador declarou que as exportações estavam sendo efetuadas no regime comum de exportação pela utilização dos códigos inerentes a este regime, como a não-averbação do benefício nos documentos de exportação, implicando o descumprimento do disposto no art. 325 do RA/85, que determina que "*a utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação*".

Entendo que o fato de as exportações terem sido efetuadas pelo estabelecimento fabril, diverso do que constou no Ato Concessório, não leva a concluir por procedimento que implique a descaracterização do regime, haja vista que na própria Guia de Importação emitida pela Secex constava a vinculação ao regime especial de *drawback* com a indicação do estabelecimento fabril como o consignatário da mercadoria importada, denotando o pleno conhecimento da operação pelo órgão concedente do benefício.

Entretanto, no que respeita à não-vinculação das exportações ao regime, trata-se de inobservância de norma compulsória e inserida como requisito necessário na comprovação do regime por sapiência do legislador, e sempre existente nas regulamentações desse regime, pois é a partir da informação do beneficiário, de que o despacho de exportação refere-se ao *drawback*, que o Fisco pode usar dos controles apropriados para verificar o efetivo retorno ao exterior dos bens importados e desembaraçados com suspensão sob os auspícios desse regime aduaneiro especial.

Os autos do processo mostram que o exportador indicou operações de exportação em regime comum, o que demonstra com clareza o não-cumprimento das exigências básicas para propiciar à autoridade fiscal o conhecimento de operações que estariam ao abrigo do regime aduaneiro especial.

A autuada sequer explicou a razão de não ter prestado as devidas informações nos Registros de Exportação, inobstante a existência nesses de espaços específicos para tais preenchimentos, alegando apenas que as faltas de registros dos Atos Concessórios e de não-enquadramento das exportações como vinculadas ao regime de *drawback* não podem desnaturar o benefício.

A alegação do recorrente de que a exigência do art. 325 do Regulamento Aduaneiro/85 foi superada pelo disposto no art. 2º da Portaria Secex nº 7/93 não tem qualquer fundamento. Com efeito, esta Portaria trata especificamente sobre hipótese distinta, dispondo sobre situações em que, por dificuldades técnicas do Siscomex se imponha a necessidade de comprovação documental, e se denote a impossibilidade de obtenção do comprovante de exportação em tempo hábil, será admitida declaração que informe que os dados relativos às mercadorias exportadas encontram-se no Relatório de Comprovação. No caso em exame não se verificou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.983
ACÓRDÃO Nº : 301-30.729

qualquer impossibilidade de obtenção dos comprovantes de exportação, visto que esses foram obtidos entre 29 e 31/5/96, anteriormente à data de apresentação do Relatório de Comprovação de *Drawback* (13/6/96), conforme o comprovam as cópias de REs anexadas a fls. 121/179 e 192/194. De outra parte, a superveniência da referida Portaria não se destina a legitimar operações em que se apure o descumprimento das normas básicas pertinentes ao regime, devendo ser aceita apenas em relação a relatórios que se refiram a REs emitidos de acordo com as normas pertinentes ao regime.

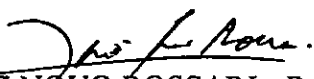
Finalmente, as alterações efetuadas pelo contribuinte no Siscomex entre 15 e 18/1/2002, na tentativa de saneamento das omissões, e que se referem à vinculação do Ato Concessório às operações de exportação, bem como à caracterização dessas exportações como no regime de *drawback*, não têm o condão de amparar o contribuinte visto que a existência dessas informações só se justifica, para efeitos de controle fiscal, até o momento do despacho de exportação, porque é tão-somente até esse momento que o Fisco pode dispor dos procedimentos apropriados para verificar a inclusão no produto exportado e o efetivo retorno ao exterior dos bens importados e desembaraçados com suspensão sob esse regime especial. No caso em exame, essas alterações foram processadas em 17 e 18/1/2002, mais de cinco anos após terem se processado as exportações, o que torna impossível qualquer controle fiscal, razão pela qual não vejo como acolher a alegação do recorrente.

Para fins de controle fiscal, a obrigação fundamental e relevante, e que deve ser plenamente satisfeita, é a que pertine ao atendimento da norma expressa no art. 325 do RA, de informação de vinculação ao regime no momento da operação de exportação, o que não foi observado pela empresa.

Outrossim, entendo estarem presentes, pelas particularidades verificadas no caso em exame, consistentes basicamente em irregularidades em princípio escusáveis, e pela inequívoca ausência de dolo, as condições previstas no art. 11, inciso VIII, do Anexo II da Portaria MF nº 55/98, que aprova o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, razão pela qual voto por que seja proposta a aplicação da equidade pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, originalmente prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 1.042/69 (art. 654 do Decreto nº 4.543/2002 - RA/2002), a fim de que seja relevada a irregularidade e dispensada a multa de ofício aplicada ao recorrente.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, com a proposta de relevação de irregularidade acima indicada, a ser encaminhada ao Sr. Secretário da Receita Federal, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria MF nº 214/79 (Parecer Cosit nº 39/2000).

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10508.000601/2001-54
Recurso nº: 124.983

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.729.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2003.

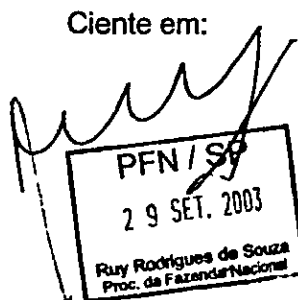
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

29/09/03



PFN / SP
29 SET. 2003
Ruy Rodrigues de Souza
Proc. da Fazenda Nacional